



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM**

PROCESSO Nº: 0800073-82.2022.8.10.0140

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Estadual

ACUSADO: Edmilson Gomes, conhecido por "Ceará"

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **EDMILSON GOMES, conhecido por "Ceará"**, brasileiro, nascido em 14/05/1974, filho de Francisca Rita Gomes e Francisco das Chagas Gomes, residente e domiciliado na BR 222, no "Bar do Ceará", neste município de Vitória do Mearim/MA, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI do Código Penal, em face da vítima MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS.

Narra a peça acusatória que no dia 14 de dezembro de 2021, por volta das 04:00h, nesta cidade, o acusado desferiu vários golpes de faca contra a vítima MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS, que lhe causaram a morte, conforme exame cadavérico de fls. 16/18 do ID 60151147.

Aduz ainda a denúncia, que no dia e horário mencionados, a vítima chegou sozinha de motocicleta na Colônia de Pescadores desta cidade de Vitória do Mearim (localizada na Rua Lourenço Pinto, Bairro Puraqueú) e próximo ao amanhecer, o denunciado chegou ao local para falar com a vítima, oportunidade em que, com *animus necandi*, a esfaqueou, tornando impossível a sua defesa, tendo esta sido socorrida por populares e levada ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

Acrescenta ainda a denúncia, que diversas testemunhas foram ouvidas em sede de Polícia Judiciária, oportunidade em que informaram que o denunciado e a vítima tinham um relacionamento extraconjugal, mas após o



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM**

marido desta falecer, a mulher decidiu colocar fim ao relacionamento com o denunciado, o que fez com que este se revoltasse por não aceitar o término, vindo a matá-la.

A denúncia foi recebida no dia 09/02/2022, oportunidade em que se ordenou a citação do acusado para responder à acusação (ID. 60414779).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação de ID. 63960948.

Audiência de instrução de julgamento realizada no dia 01/06/2022, oportunidade em que foi deferido por este Juízo, com parecer favorável do Ministério Público, a habilitação do assistente de acusação, Dr. Luís Francisco Rodrigues Lima, OAB/MA 19.173, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e ao final realizado o interrogatório do acusado. (ID. 68277731).

Em alegações finais o Representante do Ministério Público requereu que o acusado fosse pronunciado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c art 147-A, ambos do Código Penal em concurso material, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (ID. 68534227).

O assistente de acusação, por sua vez, pugnou que o acusado fosse pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, IV e VI do Código Penal (ID 68614366).

Por sua vez, a Defesa do acusado, antevendo uma possível pronúncia, em sede de Alegações Finais, pugnou que a apresentação das teses defensivas fossem postergadas à segunda fase do procedimento do júri.

Seguiu-se decisão de pronúncia de ID. 68897066, pela qual a denúncia foi acolhida para fins de pronunciar o acusado **EDMILSON GOMES, conhecido por “Ceará”**, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (impossibilidade de defesa da vítima) e VI (feminicídio) c/c artigo 147-A (perseguição) ambos do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

Fora determinada a intimação do Ministério Público e da Defesa do acusado para apresentarem rol de testemunhas que iriam depor no plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências.

No ID. 69203139, foi juntado pelo Ministério Público o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário. A defesa, por seu turno, apresentou no ID. 73601771 o rol de testemunhas.

Em ID. 74024957, a defesa requereu a dispensa de comparecimento do acusado em Plenário, o que foi deferido pelo Juízo na decisão de ID 75308205.

Designou-se para esta data o julgamento do acusado.

Em Plenário, após a oitiva das testemunhas dispensado, a pedido da defesa, o interrogatório do denunciado, a acusação levantou as seguintes teses: condenação pela prática do crime de homicídio qualificado (pelo motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio) e absolvição do crime de perseguição, por falta de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Em seguida, a MM^a. Juíza concedeu a palavra à defesa do acusado, a qual pugnou pela condenação do réu por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio, retirada apenas a qualificadora do motivo fútil e absolvição do crime de perseguição, por falta de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal.

Após os debates, os quesitos para julgamento foram postos a crivo do Conselho de Sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

EDMILSON GOMES, conhecido por “Ceará”, devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 147-A, ambos do Código Penal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

Instalada sessão plenária de julgamento, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, dispensado o interrogatório do réu a pedido da defesa, as partes sustentaram suas pretensões em plenário.

A seguir, formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, respondeu, afirmativamente e por maioria, os quesitos relativos à materialidade e autoria, negando o quesito absolutório e reconhecendo a presença de todas as circunstâncias qualificadoras em relação ao crime de homicídio. Quanto ao crime de perseguição, de igual modo os jurados, por maioria, confirmaram a materialidade, autoria delitiva e negaram a absolvição do réu.

Ao exposto, em respeito à decisão soberana do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido encartado na denúncia, para fins de **CONDENAR EDMILSON GOMES, conhecido por “Ceará”**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 147-A, ambos do Código Penal.

Em razão disso, passo a dosar, a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “*caput*”, do Código Penal.

Em relação ao crime previsto no artigo 121, incisos II, IV e VI do Código Penal verifico que a conduta do réu exteriorizou um comportamento bastante violento, perverso e covarde, uma vez que destruiu a vida de uma pessoa indefesa com vários golpes de faca, inclusive desferidos no rosto da vítima, evidenciando-se, no seu modo de agir, um intenso grau de **culpabilidade**.

Noutro ponto, observo que o denunciado não registra **antecedentes criminais**, como se percebe da certidão de ID. 60157343.

Quanto à **personalidade e a conduta social do acusado** constato que não existem elementos técnicos suficientes para valorar tais circunstâncias judiciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

O **motivo** do crime, ao que consta, e isto foi devidamente reconhecido pelo Conselho de Sentença, foi pautado na questão de gênero, uma vez que praticado contra uma mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão. Por isso, esta circunstância judicial, no caso o feminicídio, é levada em conta nesta primeira fase da dosimetria da pena para qualificar o delito.

As **circunstâncias** também foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, sendo que se constituem em agravantes específicas, razão pela qual deixo de valorá-las, postergando sua análise para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, como forma de evitar o *bis in idem*.

As **consequências** do crime foram graves, em vista da morte repentina, violenta e prematura da vítima, que deixou três filhos jovens, inclusive um adolescente, totalmente desprovidos de sua companhia e auxílio material, além de emocionalmente devastados e traumatizados pela violenta perda precoce de sua ente querida.

Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a prática do delito.

Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Com isso, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já observada a forma qualificada.

O Conselho de Sentença reconheceu outras circunstâncias qualificadoras, além do feminicídio já valorado na primeira fase da dosimetria da pena. Assim, as circunstâncias do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o motivo fútil utilizado para a prática do crime devem ser apreciadas e



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

valoradas nesta na segunda etapa de aplicação da pena, segundo remansosa jurisprudência.

Assim sendo, reconheço a incidência das circunstâncias agravantes tipificadas no art. 61, II, “a” e “c”, do Código Penal, consistente no fato de o crime haver sido cometido por motivo fútil e com recurso que impossibilitou a defesa da ofendida.

Por outro lado, não há atenuantes a considerar, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar de 22 (vinte e dois) anos 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena, constato que não existem causas de aumento e nem de diminuição de pena depondo contra ou a favor do acusado, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão,** para cumprimento em **regime inicialmente fechado**, o que o faço com fundamento no artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, e 3º, do Código Penal, consideradas ainda a gravidade do delito praticado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ostentadas pelo condenado.

Em relação ao crime previsto no art. 147-A do Código Penal atendendo aos ditames do art. 59, considero que o réu agiu com **culpabilidade** acentuada, uma vez que perseguiu e ameaçou a vítima ao longo de muitos meses, no intuito de forçá-la a continuar mantendo com ele um relacionamento amoroso, que culminou com a morte trágica da mulher.

Observo que o réu não registra maus **antecedentes**, conforme certidão juntada aos autos, sendo, portanto, presumível que não possui personalidade voltada para a prática criminosa;

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **personalidade e conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-las;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

O **motivo** do crime ressoou fútil, uma vez que o réu, caprichosamente, insistia em manter um relacionamento amoroso com a vítima, mesmo ciente de que esta não o queria mais.

Com relação às **circunstâncias** do crime ressoam negativas, uma vez que o réu importunou a vítima em todos os lugares onde ela ia, conforme relatado pelas testemunhas e, inclusive, só cessou a prática do ato ilícito quando a matou; as **consequências** do crime também exorbitam a esfera do tipo penal, uma vez que resultaram na morte violenta e covarde de uma mulher totalmente indefesa.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, esta em nada contribuiu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena constato haver uma agravante depondo contra o acusado, prevista no art. 61, II, alínea "f", do Código Penal, qual seja, ter o réu praticado o delito prevalecendo-se de relações domésticas mantidas com a vítima. Por um outro lado, não há circunstâncias atenuantes a considerar, motivo pelo qual aumento a pena intermediária em 1/6, passando a dosá-la em 01 (um), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não existem causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Estabeleço, então, definitivamente, ao réu a pena de **01 (um), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão** a ser cumprida também **em regime fechado**, considerando as circunstâncias judiciais negativas ostentadas pelo réu (art. 33, § 3º, CPB).

Aplicando a regra **do concurso material de delitos** (art. 69 do CP), **ESTABELEÇO, ENTÃO, DEFINITIVAMENTE, AO RÉU EDMILSON GOMES, CONHECIDO POR "CEARÁ", A PENA DEFINITIVA DE 24 (VINTE E**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM**

QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o **regime fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal.

Deixo de proceder à **detração** da pena (art. 387, § 2º, CPP), tendo em vista que o tempo de prisão do acusado não alterará, isoladamente, o regime inicial aplicado, que depende da avaliação pelo Juízo da Execução Penal do preenchimento de outros requisitos subjetivos.

Deixo de efetivar a substituição da pena, tendo em vista que não estão caracterizados os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Em relação ao sursis, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

Quanto à possibilidade de recorrer em liberdade, entendo que, se no curso da presente ação penal foi decretada a prisão preventiva do acusado, com muito mais razão deve ser ela mantida neste juízo de cognição exauriente, quando estabelecida a certeza da justa causa para a ação penal, persistindo os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse sentido, assentou o STJ que *“a necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão”* (5ª Turma. RHC 80223/MG. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe 29/11/2017).

Ora, o apenado cometeu os gravíssimos crimes de perseguição e feminicídio, este último de natureza hedionda e que abalou consideravelmente a sociedade local. A manutenção de sua segregação provisória, portanto, se faz necessária, objetivando garantir a ordem pública e a credibilidade no Sistema de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM

Ao ensejo, ressalto que, diante dos níveis crescentes de violência contra a mulher no país, cumpre ao Poder Público adotar as medidas cabíveis para combater os resquícios da formação histórica patriarcalista do Estado Brasileiro, de modo que admitir que o réu recorra em liberdade iria de encontro ao progresso promovido cotidianamente em defesa das minorias pelas instituições públicas em conjunto com a sociedade civil.

Ademais, entendo que a manifestação soberana do Tribunal do Júri quanto à condenação é incompatível com a soltura, não sendo razoável que o réu, tendo passado toda a instrução criminal preso, conforme alhures declinado, seja posto em liberdade agora, com condenação e pena a cumprir.

Por fim, não se pode deixar de registrar que **a manutenção da prisão do réu se faz necessária não só para a garantia da ordem pública, assim como também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que após o cometimento dos violentos delitos o acusado fugiu desta Comarca, sendo capturado tempos depois já em outro Estado da Federação.**

Com essas considerações, **mantenho a prisão preventiva do réu, denegando-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Apesar do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos materiais ou morais, pois não há suficientes elementos nos autos para aquilatar os eventuais prejuízos e, ademais, a reparação de danos não foi objeto da instrução probatória.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM**

Após o trânsito em julgado, lancem o nome do Réu no rol dos culpados, expeçam a carta de guia e comunicação à Justiça Eleitoral, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença publicada na sessão de julgamento. Intimados os presentes. Registre-se e comunique-se.

Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória do Mearim/MA, às 17:20 horas, do dia 26 de outubro de 2022.

**Urbanete de Angiolis Silva
Juíza de Direito/Presidente do Tribunal do Júri**